



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 678291/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 1576/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Ministério Público de Contas. 2. Omissão no Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara. Não apreciação da possibilidade de aplicação de uma das multas propostas pela unidade técnica. 3. Conhecimento do recurso. Aplicação da sanção, consoante divergência parcial apresentada à proposta do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 76), representado pela Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, com fundamento nos artigos 127, *caput*¹, 129, IX² e 130³ da Constituição Federal, combinados com os artigos 66⁴ e 76⁵ da Lei

¹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

³ **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

⁴ **Art. 66.** Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

⁵ **Art. 76.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 113/2005 e com o artigo 490⁶ do Regimento Interno deste Tribunal, em face do **Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara** (peça 73), que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005⁹, julgar irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005¹⁰, em razão da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico;

III) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005¹¹, em razão da irregularidade das contas.

[Notas de rodapé:]

⁹ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

¹⁰ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

⁶ **Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - conter obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

¹¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. O embargante sustenta ter ocorrido **omissão** em relação à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável, uma vez ter sido considerada na fundamentação da proposta de voto não o quadro de sanções constante das duas últimas manifestações da unidade técnica (Instruções 4031/22 e 1256/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal) mas sim o da primeira análise (Instrução 4699/21-CGM), na qual referida sanção não fora proposta:

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

3. Todavia, segundo o recorrente, referida tabela foi retificada pelas Instruções n.º 4031/22 e 1256/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sendo que o Ministério Público de Contas inclusive transcreveu no Parecer n.º 814/22 (peça 59) todas as sanções que entendia aplicáveis.

4. Em face de tais considerações, requer:

a) seja o expediente **recebido e processado**, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; e

b) sejam **providos os presentes Embargos**, para o fim de que seja suprida a omissão do v. Acórdão n.º 2959/23 - Segunda Câmara, nos termos ora propugnados.

5. Consoante Despacho n.º 228/23-GATBC (peça 79), em juízo singular, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, recebi os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargos e determinei sua autuação e distribuição, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo consoante Termo de Autuação à peça 80 e Termo de Distribuição n.º 5064/23-DP à peça 81.

6. Incluído em pauta de julgamento, o processo foi retirado na Sessão Ordinária Virtual n.º 22 do Tribunal Pleno, realizada no período de 20 a 23 de novembro de 2023, conforme Certidão n.º 125/23 (peça 83).

7. Ato subsequente, o senhor Cezar Gibran Johnsson, por meio de sua procuradora, senhora Naian Meri Johnsson (OAB/PR n.º 61.079), mediante petição n.º 47282/24 (peças 85 a 114), apresentou “toda a documentação da prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, referente ao exercício financeiro de 2019”. Argumentou, em acréscimo, que:

“(…) a aceitação no presente momento de toda a documentação de prestação de contas será menos onerosa à parte e especialmente ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desta forma sendo evitada a repetição desnecessária e inútil de atos procedimentais, sendo que a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual”.

8. Consoante Despacho n.º 34/24-GATBC (peça 115), foi concedido prazo de cinco dias para o gestor apresentar contrarrazões em face da petição de embargos de declaração:

3. O recurso foi recebido mediante Despacho n.º 228/23-GATBC (peça 79). Autuado, somente após sua inclusão na pauta de julgamento foi identificada a necessidade de oportunizar ao responsável a apresentação de contrarrazões, em face da possibilidade de imputação da sanção indicada⁷. Para tal fim, solicitei e foi deferida a retirada do feito da pauta, certificada à peça 83².

[Notas de rodapé]

⁷ Consoante previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a este Tribunal por força do artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

² Certidão de Retirada de Pauta n.º 125/23.

9. Consignei, na mesma oportunidade, que a documentação apresentada às peças 85-114 “não aborda os Embargos de Declaração, configurando antes material apto para a interposição de recurso de revista (...)”.

10. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 788/24 (peça 116), certificou que intimou o senhor Cezar Gibran Johnsson, por meio de sua procuradora, senhora Naian Meri Johnsson; certificou, ainda, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 261/24 (peça 118), que o prazo expirou em 22/03/2024, sem apresentação de resposta.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR (PARCIALMENTE VENCIDA)

O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração deve ser ratificado, eis que atendidos os requisitos procedimentais de admissibilidade.

2. No mérito, **deve ser reconhecida a omissão apontada pelo recorrente.**

3. De fato, consoante apontado pelo *Parquet*, o exame das sanções cabíveis na proposta de voto ao final acatada foi realizado com base na tabela apresentada na instrução do primeiro exame das contas, e não da que se seguiu, mencionada nas Instruções n.º 4031/22 e 1256/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "a".
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

4. Uma vez que na tabela utilizada consta no mesmo item 1 (Omissão no dever de prestar contas) como *Critério Legal* a "Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV", e que no quadro posterior, elaborado após o contraditório, a unidade passou a aventar a aplicação da "Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "a"", de fato acabou não sendo analisada a aplicabilidade desta última.

5. Quanto ao ponto, verifico não haver impedimento ao sancionamento pretendido pelo *Parquet*, na medida em que, no curso do processo da tomada de contas, foi oportunizado ao gestor, Cezar Gibran Johnsson, apresentar defesa em relação às sanções mencionadas na tabela atualizada, mediante Despacho n.º 331/22-GATBC⁸ (peça 60). Embora o gestor não tenha se manifestado, o Aviso de Recebimento do ofício correlato, à peça 67, comprova a adequada intimação do responsável.

6. Em acréscimo, ao verificar que os embargos de declaração poderiam ter efeito modificativo, determinei a intimação do gestor para apresentar contrarrazões, o que foi realizado, conforme certificado à peça 116, embora o prazo tenha transcorrido *in albis* novamente, conforme certidão à peça 118⁹.

⁸ 7. Diante do exposto, **remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo** para que promova a **intimação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSON, responsável pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2019**, pela via postal, em seu endereço residencial e em outros acessíveis à diretoria, com aviso de recebimento, bem como de sua representante legal, senhora NAIAN MERI JOHNSON, nos mesmos moldes, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁴, a fim de que o gestor possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento⁵, o direito ao contraditório e à ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 4031/22 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

⁹ Consoante relatado, a petição n.º 47282/24 (peças 85/114) acostada pelo senhor Cezar Gibran Johnsson, por intermédio de sua procuradora, senhora Naian Meri Johnsson, contém documentação referente à prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, exercício de 2018, a qual, conforme deixei consignado no Despacho n.º 34/24-GATBC (peça 115), "não aborda os Embargos de Declaração, configurando antes material apto para a interposição de recurso de revista".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Todavia, a despeito de inexistir óbice a que a multa do artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005 seja aplicada em razão da omissão no dever de prestar contas, entendo **inadequado o acréscimo de tal penalidade**, cuja redação é a seguinte:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

8. Ocorre que no Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara embargado (peça 73) foram imputadas ao responsável, senhor Cezar Gibran Johnsson, **outras duas multas**, a primeira em virtude da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico (artigo 87, III, “b”) e a segunda em razão da própria irregularidade das contas (artigo 87, § 4º).

9. Ainda que os motivos de tais apenamentos sejam distintos do ora analisado, o retrospecto dos julgamentos das prestações de contas e tomadas de contas ordinárias dos gestores da entidade nos últimos exercícios indica **a aplicação somente de duas multas a cada julgamento**:

N.º DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	N.º ATO	RESULTADO
625360/17	2016	Prestação de Contas Anual	CMEX- Arquivado	Acórdão	3099/19- Primeira Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas. ¹⁰

¹⁰ Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 625360/17 o Acórdão n.º 3099/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “f”, da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação de medidas visando à quitação de obrigações tributárias vencidas;

II. aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnsson as seguintes multas administrativas: do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; do art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização da prestação de contas; e do art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão do atraso na remessa dos dados dos 14 módulos do SIM-AM 2016;

III. recomendar à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul que atualize seus registros perante o SICAD;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

N.º DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	N.º ATO	RESULTADO
856695/19	2017	Tomada de Contas Ordinária	CMEX-Arquivado	Acórdão	241/22- Segunda Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas. ¹¹
38340/20	2018	Tomada de Contas Ordinária	DP-Fechado	Acórdão	2616/23 -Primeira Câmara	Irregularidade das contas com aplicação de multas. ¹²

10. Consoante se depreende das notas de rodapés indicadas, **nas duas tomadas de contas precedentes (2017 e 2018), foram aplicadas as multas do artigo 87, inciso III, “a”, e do inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.**

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

¹¹ Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 856695/19 o Acórdão n.º 241/22-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **irregulares** as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e ausência de relatório de controle interno;

II – **ressalvar**, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III – **aplicar** as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, e a do inciso IV, ‘g’, do mesmo artigo, por duas vezes, individualmente, contra o Sr. Cezar Gibran Johnsson e contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei, da ausência de relatório de controle interno e da falta de documentação de natureza contábil e fiscal, respectivamente;

IV – **aplicar** a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

¹² Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 38340/20 o Acórdão n.º 2616/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares as contas** do senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2018, em razão da omissão no dever de prestar contas;

2) **condenar** o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO ao **pagamento de duas multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão; e

3) **condenar** o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas, ao **pagamento de duas multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. Decerto poder-se-ia acrescentar às sanções a multa pela omissão na prestação de contas (art. 87, III, “a”), ou ainda, visando a isonomia dos sancionamentos, alterar o fundamento da multa do artigo 87, III, “b” (não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico).

12. Quanto à primeira opção, todavia, não se mostra razoável proceder de modo desigual (aumentando o número de sanções) em relação a situações idênticas verificadas em exercícios subsequentes na mesma entidade e (parcialmente) quanto ao mesmo gestor.

13. Já a segunda opção, de alteração do fundamento da sanção, parece-me igualmente inapropriada, seja com fundamento no princípio do formalismo moderado, seja porque o valor de ambas as multas é igual.

14. Por fim, destaco que embora constituam obrigações diferentes, há estreita correlação entre a falha relativa à não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico e aquela referente à omissão na prestação de contas, dado que a análise das contas toma por base quase que inteiramente os dados informados no sistema.

15. Em face do exposto, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, proponho a esta Corte que conheça dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, dê-lhes provimento, a fim de sanar a omissão do Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara, contudo **sem aplicar ao responsável** a multa do artigo 87, III, “a” da Lei Complementar n.º 113/05.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pela aplicação de multa ao responsável por ter deixado de prestar as contas do exercício de 2019 no prazo legal – fato que, inclusive, culminou na instauração da tomada de contas ordinária¹³.

Não obstante as razões tecidas no voto do relator, é inequívoco que as sanções pecuniárias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 visam a penalizar condutas diversas, quais sejam “a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei” e “b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada”.

E, consoante preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, “*Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo*”.

Note-se que o gestor não trouxe qualquer justificativa para a ausência de apresentação da prestação de contas no prazo legal, tendo deixado transcorrer os prazos de manifestação lhe concedidos no decorrer da instrução do processo, conforme relatado no Acórdão embargado.

Nessa toada, a unidade técnica¹⁴ e o órgão ministerial¹⁵ manifestaram-se, conclusivamente, pela imposição ao responsável, também, da multa do art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal¹⁶.

¹³ Peça 2.

¹⁴ Instrução nº 1256/23-CGM (peça 69).

¹⁵ Pareceres nº 814/22-7PC (peça 59) e nº 275/23-7PC (peça 70).

¹⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca dos precedentes citados pelo relator, extrai-se das decisões referentes às contas da entidade dos exercícios de 2015¹⁷, 2016¹⁸ e 2017¹⁹ que houve a aplicação de sanção tanto pela inobservância do prazo para a prestação de contas (alínea “a”) quanto para a alimentação do sistema (alínea “b”). Com relação ao exercício de 2018²⁰, em que foi aplicada apenas a multa prevista na alínea “a”, verifica-se que, naquele caso, a instrução não apontou restrição quanto ao encaminhamento de dados ao SIM-AM.

Diante do exposto e considerando a ausência de justificativas para a inobservância do prazo fixado em lei para a apresentação da prestação de contas, entendo que os embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, a fim de aplicar ao Senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da empresa de 01/01/2019 a 31/12/2020 e, portanto, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar

¹⁷ Acórdão nº 777/20-S2C (Tomada de Contas Ordinária nº 751132/16; unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares):

“III - aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson:

a) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
b) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
c) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III e § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da irregularidade das contas;”

¹⁸ Acórdão nº 3099/19-S1C (Prestação de Contas Anual nº 625360/17; unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo):

“II. aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnsson as seguintes multas administrativas: do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; do art. 87, III, ‘a’, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização da prestação de contas; e do art. 87, III, ‘b’, da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão do atraso na remessa dos dados dos 14 módulos do SIM-AM 2016;”

¹⁹ Acórdão nº 241/22-S2C (Tomada de Contas Ordinária nº 856695/19; por maioria absoluta: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – voto vencedor e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa; vencido, em parte, o Auditor Claudio Augusto Kania – relator):

“III - aplicar as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, e a do inciso IV, ‘g’, do mesmo artigo, por duas vezes, individualmente, contra o Sr. Cezar Gibran Johnsson e contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei, da ausência de relatório de controle interno e da falta de documentação de natureza contábil e fiscal, respectivamente;
IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM;”

²⁰ Acórdão nº 2616/23-S1C (Tomada de Contas Ordinária nº 38340/20; unânime: Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva; relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca):

“2) condenar o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’ da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão; e
3) condenar o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas, ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’ da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n.º 113/2005²¹, sem prejuízo das demais sanções já impostas na decisão embargada.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

I) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas;

II) por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, dar provimento ao referido recurso, a fim de, sanando a omissão do Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara, aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005²² ao senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL de 01/01/2019 a 31/12/2020, sem prejuízo das demais sanções já impostas na decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou a proposta do relator pela não aplicação da multa (voto vencido).

²¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

²² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente